



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157286 - DF (2024/0255550-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J P C F DE L
ADVOGADOS : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO - DF026261
RECORRIDO : M B F DE L
ADVOGADOS : RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATRÍCULA. MENSALIDADES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA COMINATÓRIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de oferta de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, promovido em 21/06/2023, do qual foi extraído recurso especial interposto em 06/06/2024, concluso ao gabinete em 24/06/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a natureza da multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) de prestação alimentícia, a possibilitar (ou não) a penhora de bem de família.
3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990. Precedentes.
4. Ainda que seja fixada no âmbito de execução prestação alimentícia, a multa por descumprimento de obrigação de fazer mantém seu caráter cominatório.
5. No recurso sob julgamento, frente à inexistência de prestação alimentícia na verba que se pretende executar, não se permite a penhora do bem de família.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157286 - DF (2024/0255550-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J P C F DE L
ADVOGADOS : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO - DF026261
RECORRIDO : M B F DE L
ADVOGADOS : RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATRÍCULA. MENSALIDADES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA COMINATÓRIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de oferta de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, promovido em 21/06/2023, do qual foi extraído recurso especial interposto em 06/06/2024, concluso ao gabinete em 24/06/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a natureza da multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) de prestação alimentícia, a possibilitar (ou não) a penhora de bem de família.
3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990. Precedentes.
4. Ainda que seja fixada no âmbito de execução prestação alimentícia, a multa por descumprimento de obrigação de fazer mantém seu caráter cominatório.
5. No recurso sob julgamento, frente à inexistência de prestação alimentícia na verba que se pretende executar, não se permite a penhora do bem de família.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por J P C F de L, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 06/06/2024.

Concluso ao gabinete em: 24/06/2024.

Ação: de oferta de alimentos, em fase de cumprimento de sentença promovido por J P C F de L em face de M B F de L. Diante do descumprimento da obrigação de pagamento de despesas educacionais, o recorrido foi condenado ao pagamento de multa. O recorrente então promoveu um segundo cumprimento de sentença, pretendendo a execução – apenas – de multa cominatória a que foi condenado o réu (e-STJ fls. 30-32).

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação apresentada por M B F de L, para cancelar a penhora efetuada sobre bem de família (e-STJ fls. 1009-1011).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por J P C F de L, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. FRUTO DA VENDA. ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A multa cominatória, multa coercitiva ou “astreinte” tem natureza processual, finalidade coercitiva e caráter acessório, de maneira que existe para pressionar ou convencer o devedor a cumprir uma prestação. Considera-se a multa, assim, uma técnica executiva, com intuito instrumental, destinada a instar a parte a cumprir, de forma voluntária, mesmo que não espontânea, a obrigação judicial imposta. 2. No caso concreto, em que pese o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, na situação vertente observa-se que a natureza da multa objeto de execução por parte do agravante, por definição legal, é cominatória, possuindo cunho meramente coercitivo conforme descrito alhures. 3. Mesmo que a multa processual tenha sido imposta no bojo de processo de obrigação alimentar não se deve confundir o direito material ali tratado com a tentativa de coerção ao pagamento. Dessa forma, estando ausente o patente caráter alimentar da multa aplicada, não se mostra presente o requisito necessário a incluir a verba como exceção à impenhorabilidade do bem de família ou do valor relativo a sua alienação. 4. Assim, a decisão de 1º Grau que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo ora agravado e destituiu a penhora deferida anteriormente se mostra devidamente amparada pela legislação e jurisprudência correlatas ao tema,

devendo ser integralmente mantida. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (e-STJ fls. 1057-1077).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 1º e 3º, III, da Lei 8.009/90, argumentando não ser o bem de família impenhorável no caso de execução de alimentos, pois *“tendo sido a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação alimentar, certo que esta é ACESSÓRIA à obrigação alimentar (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL) e, portanto, segue a mesma sorte deste, isto é, também possui caráter alimentar”* (e-STJ, fls. 1079-1088).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso (e-STJ fls. 1106-1107).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir sobre a natureza da multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) de prestação alimentícia, a possibilitar (ou não) a penhora de bem de família.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O recorrente é filho do recorrido e, nos autos de ação de oferta de alimentos, foi homologado acordo por meio do qual o recorrido se comprometia, entre outras obrigações, a pagar as despesas educacionais da faculdade do recorrente.

2. Descumprida a obrigação de pagamento da matrícula e das mensalidades iniciais para o segundo semestre de 2018, o recorrente promoveu cumprimento de sentença; naqueles autos, o juízo determinou a renovação da matrícula no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa

“no valor equivalente ao dobro do valor da matrícula” (e-STJ fls. 63-64). Ainda não cumprida a determinação judicial, a multa foi majorada para ***“o triplo do valor da matrícula e de cada mensalidade não paga, que serão revertidos em favor do exequente”*** (e-STJ fls. 123-124).

3. O recorrente instaurou um segundo cumprimento de sentença, pleiteando apenas o recebimento do valor da multa a que foi condenado o recorrido (e-STJ fls. 30-32). Diante da informação de crédito decorrente de ação de extinção de condomínio com leilão em hasta pública, determinou-se a penhora no rosto daqueles autos (e-STJ fls. 982-983).

4. O recorrido apresentou impugnação à penhora alegando que o bem alienado na ação de extinção de condomínio se trata de bem de família. A impugnação foi acolhida; tal decisão foi mantida pelo TJ/DFT.

5. Em seu recurso especial, o recorrente alega que ***“a impenhorabilidade do bem de família, ou mesmo dos créditos decorrentes da venda deste, não se aplica na hipótese de execução de créditos decorrentes de obrigação alimentar”*** (e-STJ fl. 1083).

2. DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO PAGAMENTO DE DESPESAS EDUCACIONAIS

6. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários (REsp n. 1.815.055/SP, Corte Especial, DJe de 26/8/2020).

7. Conquanto a prestação alimentícia seja, usualmente, fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada ***in natura***, ou seja, que possa um dos pais

prover os alimentos, seja voluntariamente, seja por decisão judicial, por intermédio da prestação ou da aquisição de bens ou de serviços destinados à criança ou adolescente, como, por exemplo, moradia, saúde e educação (REsp 2.082.584/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

3. DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA EM EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

8. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990. A esse propósito: AgInt no AREsp n. 2.030.654/RS, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022; AgInt no REsp n. 1.960.419/DF, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022.

4. DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

9. A multa fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) é possibilidade prevista pelo art. 536, §1º, CPC.

10. Trata-se de um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal. Não consiste fim em si mesmo nem ostenta caráter condenatório. A propósito: REsp n. 1.862.279/SP, Terceira Turma, DJe de 25/5/2020.

11. Por isso, *“não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 3, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 201).

12. A Terceira Turma já decidiu que multa cominatória aplicada em processo trabalhista não acompanha a natureza alimentar do próprio crédito trabalhista; assim, como naquela oportunidade se definiu, em recuperação judicial, são créditos quirografários. Com efeito, a *“sanção pecuniária imposta em razão do descumprimento da obrigação judicial – estabelecida em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença –, de natureza processual, não possui nenhum conteúdo alimentar, que é, justamente, o critério justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origens remuneratória e indenizatória. Não se pode conferir tratamento assemelhado a realidades tão díspares”* (REsp n. 1.804.563/SP, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

13. Dessa forma, a natureza da multa por descumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a natureza da própria obrigação descumprida.

14. Portanto, ainda que seja fixada no âmbito de execução de prestação alimentícia, a multa por descumprimento de obrigação de fazer mantém seu caráter cominatório.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

15. No recurso sob julgamento, o recorrente pretende o cumprimento de sentença de multa cominatória, por meio da penhora de verbas decorrentes da venda de bem de família.

16. Em que pese a obrigação descumprida (realização de matrícula e pagamento das mensalidades) seja prestação alimentícia, a multa aplicada é cominatória.

17. Frente à inexistência de prestação alimentícia na verba que se pretende executar, não se permite a penhora do bem de família, inexistindo qualquer violação a dispositivo de lei federal no acórdão recorrido.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0255550-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.157.286 / DF

Números Origem: 07334142520238070016 07423906920238070000 7334142520238070016
7423906920238070000

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P C F DE L
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS DE CARVALHO - DF026261
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF029340
RECORRIDO : M B F DE L
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.